

**PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 18/2009**

RELATÓRIO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por **Nelson Marcos Costa Rodrigues Corrêa**, no âmbito do Processo Administrativo Sancionador CVM nº 18/2009, instaurado para apurar "*eventuais irregularidades em negócios realizados no ano de 2006 com ações de emissão da João Fortes Engenharia S.A., relacionadas à divulgação, em 21.03.06, de suposta oferta pública de distribuição de valores mobiliários pela Companhia, em possível favorecimento a seus acionistas e administradores*". (Relatório da Superintendência de Processos Sancionadores – SPS e da Procuradoria Federal Especializada – PFE junto à CVM às fls. 412/427)

2. O presente processo surgiu a partir de reclamação de acionista formulada em 27.03.06, relatando a ocorrência de oscilações nos preços das ações de emissão da João Fortes Engenharia, supostamente ocasionadas por entrevista concedida a determinado veículo de comunicação em 21.03.06 pelo seu Diretor Vice-Presidente Nelson Marcos Costa Rodrigues Corrêa. (parágrafo 2º do Relatório da SPS/PFE)

3. Questionada em 19.04.06 pela CVM a respeito da reclamação, a companhia informou o seguinte: (parágrafo 3º do Relatório da SPS/PFE)

- a) a matéria teve origem na apresentação das demonstrações financeiras da companhia referentes ao exercício social encerrado em dezembro de 2005;
- b) um de nossos administradores disse que não afastava a hipótese de a companhia vir acessar o mercado para captar novos recursos, tendo, contudo, salientado que não havia qualquer decisão sobre o tema;
- c) as ações já vinham apresentando expressiva valorização desde o dia 24.02.06 quando eram cotadas a R\$ 30,49, tendo atingido o valor de R\$ 99,11 no dia 20.03;
- d) a valorização seria decorrente do bom desempenho da companhia no exercício de 2005, aliado ao sucesso em operações de ofertas públicas de ações de companhias que atuam no setor imobiliário e às informações sobre o crescente interesse de investidores estrangeiros na realização de aplicações no setor imobiliário;
- e) a reclamação não procedia.

4. De acordo com a área técnica da CVM, as ações de emissão da João Fortes Engenharia começaram a apresentar tendência de alta a partir do dia 02.03.06, tanto que em 13.03 a companhia foi consultada a respeito da existência de fato relevante ainda não divulgado ao mercado. Entretanto, as ações efetivamente apresentaram grande aumento de preço, volume e número de negócios em 21.03.06, dia da entrevista concedida à imprensa. (parágrafos 10 e 11 do Relatório da SPS/PFE)

5. Com base nos dados levantados, verificou-se o seguinte: (parágrafos 27 e 28 do Relatório da SPS/PFE)

- a) no pregão anterior à entrevista, a ação foi negociada ao preço médio de R\$ 70,35 (24 negócios e volume de R\$ 187 mil);
- b) no dia da entrevista, o preço médio saltou para R\$ 99,10 (72 negócios e volume de R\$ 502 mil);
- c) no dia seguinte à entrevista, a ação atingiu a cotação máxima de R\$ 132,39 (229 negócios e volume de R\$ 1 milhão);
- d) após essa euforia, os preços entraram em queda e em 30.06.06, último dia do período analisado, a ação estava sendo negociada em torno de R\$ 50,00 (12 negócios e volume de R\$ 83 mil);
- e) esses dados mostram que os negócios teriam sido afetados pela entrevista tanto que, assim como ocorreu com o preço médio, o número de operações e o respectivo volume cresceram à época da entrevista e depois caíram.

6. Na tentativa de encontrar alguma outra notícia que tivesse influenciado a cotação das ações, nada foi encontrado especificamente em relação à João Fortes Engenharia, a não ser a publicação das demonstrações financeiras de 2005 em 23.02.06 e a reportagem veiculada em 10.03.06 em outro veículo de comunicação, dando destaque ao aumento de 110% do lucro líquido em relação ao ano anterior. (parágrafos 29 e 30 do Relatório da SPS/PFE)

7. Ao também ser questionado a respeito dos fatos, Nelson Corrêa manteve o teor das declarações prestadas anteriormente pela companhia, tendo concluído que: "*... não me parece que tenha havido valorização das ações de emissão da Companhia após a citada entrevista. Na verdade, e de fato, o que ocorreu foi uma continuação da valorização das aludidas ações, valorização essa que, como já afirmado, era comum às empresas que então atuavam no setor imobiliário, pelas razões anteriormente expostas, e ora reiteradas: o bom desempenho da Companhia no exercício de 2005, aliado ao sucesso em operações de ofertas de ações de companhias que atuam no setor imobiliário e às informações sobre o crescente interesse de investidores estrangeiros na realização de aplicações naquele segmento da economia.*" (parágrafo 35 do Relatório da SPS/PFE)

8. Embora nenhuma irregularidade tenha sido detectada em relação aos comitentes que realizaram negócios com ações de emissão da companhia, seja por utilização de informação privilegiada, seja por infração à Instrução CVM nº 8/79, segundo o Relatório, restou evidente que a entrevista provocou um impacto significativo nos preços e volume das ações, ainda que a alta tenha sido influenciada também pelas notícias publicadas na imprensa que destacavam o bom desempenho do setor imobiliário e pela divulgação das demonstrações financeiras. (parágrafo 38 do Relatório da SPS/PFE)

9. Assim, no que tange à conduta de Nelson Marcos Costa Rodrigues Corrêa, o Relatório concluiu que restou manifesto o descumprimento ao disposto ao § 1º do art. 155 da Lei 6.404/76<sup>[1]</sup> e no art. 8º da Instrução CVM nº 358/02<sup>[2]</sup>, por ter divulgado, ao conceder a entrevista à imprensa, informações relevantes a respeito da João Fortes Engenharia que deveria ter mantido sob sigilo. (parágrafo 41 do Relatório da SPS/PFE)

10. A despeito do grau de detalhes fornecidos na entrevista, tais como, informações sobre o ingresso da companhia no Novo Mercado e sobre a futura Oferta Pública de Ações que estaria sendo estudada, tendo inclusive, divulgado seu valor (R\$ 70 milhões), data provável de execução (três meses) e destinação dos recursos que seriam captados (execução de projetos que já estariam em pauta e em novos empreendimentos), bem como o posterior impacto verificado sobre o preço das ações, volume e número de negócios, nenhum fato relevante, ainda que para esclarecer o conteúdo das citadas informações e garantir a sua transparência, foi divulgado<sup>[3]</sup>. (parágrafos 42 e 44 do Relatório da SPS/PFE)

11. É inegável que os temas veiculados na entrevista constituem informações relevantes acerca dos investimentos da João Fortes Engenharia e têm o condão de interferir na decisão dos investidores e na cotação das ações de sua emissão, tanto que provocaram fortes oscilações nos preços e aumento dos negócios. (parágrafos 51 e 52 do Relatório da SPS/PFE)

12. O comportamento atípico dos papéis nos dias seguintes à entrevista esvazia por completo os argumentos de que não teria havido valorização das ações

em razão da entrevista e sim continuidade da valorização motivada pelo bom desempenho da companhia no exercício de 2005, aliado à *performance* das demais empresas do segmento imobiliário. (parágrafo 53 do Relatório da SPS/PFE)

13. Em se tratando de informações relativas a fato relevante, cabia ao Diretor guardar sigilo, que assim restou violado com a divulgação em entrevista para o veículo de comunicação. (parágrafo 54 do Relatório da SPS/PFE)

14. Diante disso, o Relatório concluiu pela responsabilização de **Nelson Marcos Costa Rodrigues Corrêa**, por violação ao disposto no § 1º do art. 155 da Lei 6.404/76, c/c o art. 8º da Instrução CVM nº 358/02. (parágrafo 56 do Relatório da SPS/PFE)

15. Devidamente intimado, o acusado apresentou suas razões de defesa, bem como proposta de celebração de Termo de Compromisso (fls. 452/458).

16. O proponente alega que as declarações por ele prestadas não tiveram impacto na cotação das ações da companhia, uma vez que empresas do mesmo setor também apresentaram oscilação semelhante e até mais expressiva. Assim, tendo em vista que as informações foram divulgadas ao mercado como um todo, tanto que não deram ensejo à utilização de informação privilegiada ou a qualquer infração à Instrução CVM nº 8/79, o proponente se dispõe a pagar à CVM o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para ressarcir eventual dano difuso causado. Coloca-se, ainda, o proponente à disposição do Comitê, caso necessário, para a discussão sobre a presente proposta e eventuais negociações.

17. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, § 5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, tendo concluído pela inexistência de óbice jurídico à celebração do Termo, cabendo ao Comitê, contudo, analisar a referida proposta. (MEMO/PFE-CVM/GJU-1/Nº 245/11 e respectivos despachos às fls. 461/466)

18. Segundo faculta o §4º do art. 8º da Deliberação CVM nº 390/01, em reunião realizada em 24.08.11, o Comitê decidiu negociar com o proponente as condições da proposta de termo de compromisso que lhe pareciam mais adequadas, sugerindo a majoração do valor ofertado para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a exemplo de precedente com características essenciais similares àquelas contidas no presente caso<sup>[4]</sup>. (Comunicado de negociação às fls. 467/468)

19. No devido prazo, o proponente manifestou sua concordância com os termos sugeridos pelo Comitê, comprometendo-se a pagar à CVM o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais). (fls. 469/473)

#### FUNDAMENTOS

20. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76 estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

21. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.

22. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

23. Consoante entendimento já consubstanciado em sede de Termo de Compromisso, a análise do Comitê é sempre pautada pela realidade fática manifestada nos autos e os termos da acusação, não competindo neste momento processual adentrar em argumentos próprios de defesa, à medida que o seu eventual acolhimento somente pode ser objeto de julgamento final pelo Colegiado desta Autarquia, sob pena de convolar-se o instituto do Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Ademais, não é demasiado lembrar que a celebração do ajuste a que se refere não importa confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada (art. 11, §6º da Lei nº 6.385/76).

24. No presente caso, o proponente aditou seu compromisso em linha com o sugerido pelo Comitê, comprometendo-se a pagar à CVM a quantia total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Conclui-se, portanto, que a proposta representa compromisso suficiente a desestimular a prática de condutas assemelhadas em linha com o precedente mencionado, bem como se mostra adequada ao instituto de que se cuida.

25. Em razão de todo o exposto, o Comitê entende que a aceitação da proposta se revela conveniente e oportuna e sugere a fixação do prazo de 10 (dez) dias, contados da data de publicação do Termo no Diário Oficial da União, para o cumprimento da obrigação pecuniária assumida, bem como a designação da Superintendência Administrativo-Financeira – SAD para o respectivo atesto.

#### CONCLUSÃO

26. Em face do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **aceitação** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **Nelson Marcos Costa Rodrigues Corrêa**.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2011

Roberto Tadeu Antunes Fernandes

Superintendente Geral

Mário Luiz Lemos

Superintendente de Fiscalização Externa

José Carlos Bezerra da Silva

Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria

Waldir de Jesus Nobre

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários

Fernando Soares Vieira

Superintendente de Relações com empresas

[\[1\]](#)Art. 155. (...)

§ 1º Cumpre, ademais, ao administrador de companhia aberta, guardar sigilo sobre qualquer informação que ainda não tenha sido divulgada para conhecimento do mercado, obtida em razão do cargo e capaz de influir de modo ponderável na cotação de valores mobiliários, sendo-lhe vedado valer-se da informação para obter, para si ou para outrem, vantagem mediante compra ou venda de valores mobiliários.

[\[2\]](#)Art. 8º Cumpre aos acionistas controladores, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criadas por disposição estatutária, e empregados da companhia, guardar sigilo das informações relativas a ato ou fato relevante às quais tenham acesso privilegiado em razão do cargo ou posição que ocupam, até sua divulgação ao mercado, bem como zelar para que subordinados e terceiros de sua confiança também o façam, respondendo solidariamente com estes na hipótese de descumprimento.

[\[3\]](#)Somente após questionamento da área de acompanhamento de empresas, a Companhia apresentou esclarecimentos e divulgou comunicado ao mercado por meio do Sistema IPE. Destaca-se ainda que a João Fortes não registrou nenhuma OPA nos anos de 2006 e 2007. (parágrafos 5º e 33 do Relatório da SPS/PFE)

[\[4\]](#)Vide Termo de Compromisso firmado no âmbito do PAS RJ2008/10437, aprovado pelo Colegiado em 07.07.09.